



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 141/2013

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2013 - PMM

Objeto: CONTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO BAIRRO PEREQUÊ (padrões regulamentados pelo Ministério da Saúde/proposta nº 7601746600012002), conforme Edital.

I – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e contra razões da empresa PORPLAX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **PORPLAX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**;

II – RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa que o Atestado de Aptidão apresentado pela empresa **PORPLAX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** não é compatível em características com o objeto do edital, sendo de know-how na execução de obras particulares, com destinação de uso para habitação residencial e barracão comercial, sem vinculação com o objeto descrito (padrões regulamentados pelo Ministério da Saúde/proposta nº 7601746600012002). Neste sentido, temos obras de baixa complexidade, sem qualquer restrição quanto aos termos e normativas da ANVISA, pois, como é notório, toda obra destinada ao setor de saúde, em especial o hospitalar, pauta-se pelas normativas da vigilância sanitária local e pelas normativas específicas da ANVISA.

III - DAS CONTRA RAZÕES DA EMPRESA PORPLAX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Alega a empresa que o órgão fiscalizador de execução de obras é o CREA (Conselho Regional de Agronomia e Engenharia) o qual tem como base as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que norteiam as orientações da execução de construção civil e as normativas da ANVISA norteiam o desenvolvimento dos projetos de edificações destinadas à saúde o qual é de responsabilidade do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Matinhos e seu funcionamento operacional (pós construção). Não temos dúvida nenhuma que o projeto está aprovado pela ANVISA. Sendo assim nossa empresa cumpriu as exigências exigidas no edital, pois o atestado de aptidão é compatível tanto como quantitativo e prazos executáveis, de acordo com o art. 30, da Lei Federal nº 8666/93, ainda os mesmos acervados pelo CREA (Conselho Regional de Agronomia e Engenharia).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Alega ainda que sua empresa vem executando neste Município obras compatíveis com o referido edital, tais como a ampliação da unidade básica de saúde do Tabuleiro (Tomada de Preços nº 005/2013 – PMM) e ampliação da unidade de saúde do Perequê (Tomada de Preços nº 004/2013 – PMM).

IV – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Licitação julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Porém muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são sanáveis.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: “A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

A finalidade do procedimento licitatório é bem clara, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura e pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo e objetivamente a melhor proposta e não há nenhum interesse por parte desta administração distinguir fornecedores. A empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PORPLAX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME apresentou atestado de aptidão juntamente com a Certidão de Acervo Técnico n.º 4422/2013, concluindo-se então a empresa executou uma obra similar “**execução de obra civil área construída de 680,00m², edificação com três pavimentos (instalações hidráulica, elétrica, lógica, impermeabilização, pavimentação e paisagismo)**”, compatível em características com o objeto da licitação.

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim a Comissão, por decisão unânime, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a empresa PORPLAX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME **HABILITADA** a participar do certame.

Matinhos, 07 de outubro de 2013.

Janete de Fátima Schmitz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ádila Mesquita Viana - Membro

Priscila Iavolski – Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 141/2013
DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PARA: DEPARTAMENTO JURIDICO
DATA: 07/10/2013

Tendo em vista o recurso interposto pela empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e contra razões da empresa PORPLAX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, solicito parecer quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Cordialmente

Janete de Fátima Schmitz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação